her 731.A

CONFERENCIA DE MINISTROS DE JUSTICIA DE LOS PAISES HISPANO - LUSO - AMERICANOS Y FILIPINAS

Convenio sobre

Información en materia jurídica respecto del Derecho vigente y su aplicación

Convenção sobre

Informação em matéria jurídica com respeito ao Direito vigente e sua aplicação

CONFERÊNCIA DE MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAISES HISPANO-LUSO-AMERICANOS E FILIPINAS

CONVENIO SOBRE INFORMACION EN MATERIA JURIDICA INFORMAÇÃO EM MATÉRIA JURÍDICA RESPECTO DEL DERECHO VIGENTE Y SU COM RESPEITO AO DIREITO VIGENTE E **APLICACION**

CONVENÇÃO SOBRE SUA APLICAÇÃO

Los Estados firmantes del presente Convenio;

Teniendo en cuenta la recomendación formulada por la Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Hispano-Luso-Americanos y Filipinas acerca de la conveniencia de establecer entre los mismos un sistema de información en materia jurídica, han resuelto concluir un Convenio a dicho efecto y han acordado las siguientes disposiciones:

Ambito de aplicación del Convenio

Artículo 1.º—1. Los Estados contratantes se comprometen a facilitarse mutuamente, y según las disposiciones del presente Convenio, información en materia jurídica.

Organos nacionales

Artículo 2.º—1. Para la aplicación del presente Convenio, cada uno de los Estados contratantes creará o designará un órgano único de recepción y transmisión, encargado de:

- a) Recibir las peticiones de información a que se refiere el artículo 1.º, que procedan de una de las partes.
- b) Tramitar las peticiones de acuerdo con lo establecido en el artículo 5.º
- c) Recibir las peticiones de información de las autoridades de su país y transmitirlas al órgano de recepción y transmisión extranjero competente.
- 2. Cada uno de los Estados contratantes comunicará al Secretario general de la Conferencia la denominación y dirección del órgano de recepción y transmisión.

Autoridades que pueden solicitar información

Artículo 3.º—1. Pueden solicitar información las autoridades judiciales y los Organismos que tengan atribuidas funciones de naturaleza jurisdiccional.

Os Estados signatários da presente Convenção,

Tendo em conta a recomendação formulada pela Conferência de Ministros da Justiça dos Países Hispano-Luso-Americanos e Filipinas acerca da conveniência de estabelecer entre os mesmos um sistema de informação em matéria jurídica, resolveram celebrar uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.º—Os Estados contratantes comprometem-se a prestar, mutuamente, conforme as disposições da presente Convenção, informação em matéria jurídica.

Orgãos nacionais

- Artigo 2.º—1. Para aplicação da presente Convenção, cada um dos Estados contratantes criará ou designará um órgão único de recepção e transmissão, encarregado de:
- a) Receber os pedidos de informação, a que se refere o artigo 1.º, que procedam de uma das Partes;
- b) Processar os pedidos de acordo com o estabelecido no artigo 5.º;
- c) Receber os pedidos de informação das autoridades do seu país e transmití-los ao órgão de recepção e transmissão estrangeiro competente.
- 2. Cada um dos Estados contratantes comunicará ao Secretário Geral da Conferência a denominação e o endereço do seu órgão de recepção e transmissão.

Autoridades que podem solicitar informação

Artigo 3.9—1. Podem solicitar informação as autoridades judiciais e os organismos que desempenhem funções de natureza jurisdicional.

2. Las peticiones serán dirigidas, a través del órgano de recepción y transmisión del país requirente, al correspondiente órgano del país requerido.

Contenido de la petición de información

Artículo 4.º—1. La petición de información deberá indicar la autoridad de la que emana y la naturaleza del asunto. Deberá precisar, de la manera más exacta posible, los puntos sobre los que se desea la información y, en el caso de que exista en el país requerido más de un sistema jurídico, se señalará aquel al que se refiera la petición.

- 2. La petición será acompañada de una exposición suficiente que facilite tanto la comprensión de la información deseada como la formulación de una respuesta exacta y precisa; podrán, asimismo, ser incluidas copias de las actuaciones en la medida en que sean necesarias para precisar el contenido de la petición de información.
- 3. Igualmente, la petición será acompañada de su traducción en el idioma del país requerido.

Autoridades competentes para responder, contenido de la respuesta y efectos

Artículo 5.º--1. El órgano de recepción requerido de una información podrá formular él mismo la respuesta o transmitirla al que sea competente para hacerlo.

- 2. La respuesta será objetiva e imparcial y contendrá, según los casos, los textos legislativos y reglamentarios, y en lo posible, las decisiones jurisprudenciales y extractos de los comentarios doctrinales. Podrá, si fuere necesario, ser acompañada de un comentario explicativo.
 - 3. La respuesta no tendrá fuerza vinculante.

Obligatoriedad de respuesta y plazo

Artículo 6.9—1. El órgano de recepción-transmisión, a menos que los intereses de su país estén afectados por el litigio que da origen a la petición de información o que la respuesta pueda afectar a su seguridad o soberanía, facilitará la respuesta en los términos señalados en el artículo anterior.

2. La respuesta será facilitada en el plazo más breve posible. En todo caso, cuando la elaboración 2. Os pedidos serão dirigidos, através do órgão de recepção e transmissão do país requerente, ao correspondente órgão do país requerido.

Conteúdo do pedido de informação

Artigo 4.º—1. O pedido de informação deverá indicar a autoridade de que emana e a natureza do assunto. Deverá precisar, da maneira mais exacta possível, os pontos sobre que se deseja informação, e no caso de existir no país requerido mais de um sistema juridico, indicar aquele a que se refere.

- 2. O pedido será acompanhado de uma exposição adequada que facilite tanto a compreensão da informação desejada como a formulação de uma resposta exacta e precisa; poderão, ainda, ser incluídas cópias de autos ou documentos, na medida em que sejam necessárias para precisar o conteúdo do pedido de informação.
- 3. O pedido será igualmente acompanhado da sua tradução no idioma do país requerido.

Autoridades competentes para responder, conteúdo e efeitos da resposta

Artigo 5.º—1. O órgão de recepção a que for requêrida uma informação poderá ele mesmo elaborar a resposta ou solicitá-la ao que for para tanto competente.

- 2. A resposta será objectiva e imparcial e conterá, conforme o caso, os textos legislativos e regulamentares e, se possível, as decisões jurisprudenciais e extractos de comentários doutrinais. Poderá, se for necessário, ser acompanhada de uma nota explicativa.
 - 3. A resposta não terá força vinculativa.

Obrigatoriedade e prazo da resposta

Artigo 6.9—1. O órgão de recepção e transmissão, a menos que os interesses do seu país sejam afectados pelo litígio que dá origem ao pedido de informação, ou que a resposta possa afectar a sua segurança ou a sua soberania, prestará a informação nos termos referidos no artigo anterior.

2. A resposta será dada no prazo mais breve possível. Em todo o caso, quando a elaboração da res-

de la respuesta, bien por su dificultad o porque haya de ser consultada a otro órgano competente para elaborarla, exija un determinado plazo, el órgano de recepción lo pondrá en conocimiento del órgano requirente y solicitará la fecha en que la respuesta deberá ser facilitada.

Información complementaria y gratuidad

Artículo 7.º—1. El órgano de recepción-transmisión podrá, por sí mismo o a solicitud del encargado de elaborar la respuesta, pedir al que formula la petición las aclaraciones que considere necesarias para elaborar la respuesta.

2. La respuesta será gratuita, y en ningún caso podrá dar lugar a la percepción de tasas o gastos de cualquier naturaleza.

Entrada en vigor del Convenio

Artículo 8.º—1. El presente Convenio está abierto a la firma de todos los Estados miembros de la Comunidad hispano-luso-americana y Filipinas. Los instrumentos de ratificación, adhesión o aceptación serán depositados en la Secretaría General Permanente de la Conferencia de Ministros de Justicia.

- 2. El Convenio entrará en vigor tres meses después de la fecha del depósito del segundo instrumento de ratificación o aceptación.
- 3. Entrará en vigor, con respecto a todo Estado que ratifique o acepte posteriormente el Convenio, tres meses después de la fecha del depósito de su instrumento de ratificación, adhesión o aceptación.

Duración y denuncia

Artículo 9.º—1. La duración del presente Convenio es ilimitada.

- 2. Todo Estado contratante podrá denunciar el Convenio enviando una notificación en tal sentido al Secretario general.
- La denuncia surtirá efecto seis meses después de la fecha de su notificación al Secretario general.

Funciones del Secretario general

Artículo 10.—1. El Secretario general de la Conferencia de Mínistros de Justicia de los Países Hispano-

posta exija um determinado prazo, quer pela sua dificuldade quer pela necessidade de ser consultado outro órgão competente para elaborá-la, o órgão de recepção dará conhecimento do facto ao órgão requerente e solicitará a data dentro da qual a resposta deverá ser dada.

Informação complementar e gratuidade

Artigo 7.º—1. O órgão de recepção e transmissão poderá, por sua iniciativa ou a pedido da entidade encarregada de elaborar a resposta, solicitar ao que formula o pedido os esclarecimentos considerados necessários para a elaboração da resposta.

 A resposta será gratuita e, em caso algum, poderá dar lugar à percepção de taxas ou despesas de qualquer natureza.

Entrada em vigor da Convenção

Artigo 8.º—1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados membros da Comunidade Hispano-Luso-Americana e Filipinas. Os instrumentos de ratificação, adesão ou aceitação, serão depositados na Secretaria Geral Permanente da Conferência de Ministros da Justiça.

- A Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação ou aceitação.
- 3. Para qualquer Estado que a ratificar ou aceitar posteriormente, a Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, adesão ou aceitação.

Duração e denúncia

Artigo 9.º—1. A duração da presente Convenção é ilimitada.

- 2. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a Convenção enviando uma notificação nesse sentido ao Secretário Geral.
- A denúncia produzirá efeito seis meses após a data da sua notificação ao Secretário Geral.

Funções do Secretário Geral

Artigo 10.º—1. O Secretário Geral da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Hispano-Luso-Ame-

Luso-Americanos y Filipinas notificará a los Estados miembros adheridos a este Convenio:

- a) Las firmas.
- b) El depósito de los instrumentos de ratificación, adhesión o aceptación.
- c) Fecha de entrada en vigor en los términos del artículo 8.º
- d) Las denuncias del Convenio y la fecha de entrada en vigor de las mismas.

ricanos e Filipinas, notificará aos Estados membros desta Convenção:

- a) As assinaturas;
- b) O depósito dos instrumentos de ratificação, adesão ou aceitação;
- c) A data de entrada em vigor nos termos do artigo 8.º;
- d) As denúncias da Convenção e a data em que estas entrarem em vigor.

Hecho en Brasilia, a veintidós de septiembre de mil novecientos setenta y dos, en dos ejemplares, en los idiomas español y portugués, cuyos textos son igualmente auténticos. En testimonio de lo cual, los Plenipotenciarios infrascritos, debidamente autorizados a ello por sus respectivos Gobiernos, han firmado el presente Convenio.

Feita em Brasília, aos vinte e dois dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, em dois exemplares, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.